Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010418-88.2012.8.19.0028
EMBARGANTE: JORGE LUIS DE ALMEIDA
EMBARGADA: ALFA SEGURADORA S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL DE 2015

EMBARGOS INFRINGENTES.
AÇÃO INDENIZATÓRIA.
CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
Controvérsia sobre validade de cláusula contratual que exclui a obrigação de pagar em caso de embriaguez.
Laudo cadavérico comprova que o condutor havia ingerido 3,5 dg/L, acima dos 2,0 dg/L permitidos à época do sinistro.
Quantidade apta a reduzir os reflexos e aumentar em duas vezes o risco de provocar acidentes.
Fato que, no entanto, por si só, não comprova a responsabilidade pelo acidente no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Falta de prova pela seguradora de que nenhuma outra causa tenha provocado o evento, ônus que lhe cabia.
Hipótese de mero descumprimento contratual, inapta a provocar danos na esfera extrapatrimonial.
Restauração da sentença.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Des. Leila Albuquerque

LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE:000027350
Assinado em 15/04/2015 16:13:10
Local: GAB. DES(A). LEILA MARIA R. P. DE C. E ALBUQUERQUE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº **0010418-88.2012.8.19.0028**, em que é Embargante **JORGE LUIS DE ALMEIDA** e Embargada **ALFA SEGURADORA S/A;**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***dar parcial provimento*** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Jorge Luis de Almeida em face de Alfa Seguradora S/A, com quem celebrou contrato de seguro facultativo de veículo automotor. Narra que um amigo bateu o carro em uma árvore e a Ré se negou a pagar a indenização ao argumento de que ele estava embriagado. Afirma que não é verdade e que, mesmo que fosse, a embriaguez por si só não pode ser considerada causa do sinistro. Pede o pagamento de R$ 46.248,00 a título de danos materiais e R$ 20.000,00 pelos extrapatrimoniais.

Por sentença prolatada em audiência, cuja assentada está a fls. 58/62, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a Ré a pagar ao Autor R$ 46.248,00, com correção e juros da citação. Sucumbência recíproca.

O Autor interpôs recurso de Apelação a fls. 146/154, requerendo indenização por danos morais e verba sucumbencial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

Recurso da Ré a fls. 159/174, afirmando não ter obrigação contratual de indenizar.

Contrarrazões do Autor a fls. 178/180, requerendo aplicação das penas por litigância de má-fé, e da Ré a fls. 181/191.

Acórdão de fls. 243/245 dá, por maioria de votos, provimento ao Apelo da Ré para julgar improcedentes os pedidos e condenar o Autor ao pagamento das custas e honorários de R$ 1.000,00, negando provimento a seu recurso.

A fls. 246/248, voto vencido dando provimento ao recurso Autoral para condenar a Réu a indenizá-lo com R$ 5.000,00, com correção monetária de sua publicação e juros da citação, além do dano material determinado na sentença, e a pagar as custas e honorários de 10% da condenação.

Embargos Infringentes do Autor a fls. 250/255, requerendo a restauração da sentença no tocante ao dano material e a confirmação do voto vencido em relação ao dano moral.

Resposta a fls. 259/269.

É o relatório.

O ponto controvertido desta Ação é a obrigação de a seguradora indenizar o segurado pelo sinistro envolvendo seu veículo, que era dirigido por pessoa que estaria sob efeito de álcool.

Segundo o Demandante, o motorista não estava embriagado e, mesmo que estivesse, o fato por si só não tem o condão de afastar a responsabilidade contratual da Demandada.

Esta se defende invocando a seguinte cláusula excludente:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

h) O *Segurado/condutor* do veículo que estiver dirigindo o veículo, em estado alcoolizado ou sob efeito de substância entorpecente, de qualquer espécie ou a qualquer título, inclusive drogas em geral;

O Juízo de primeiro grau de jurisdição entendeu que a Ré não provou o estado de embriaguez do condutor do veículo e a condenou a indenizar o Autor.

Data venia, consta do laudo de exame cadavérico:

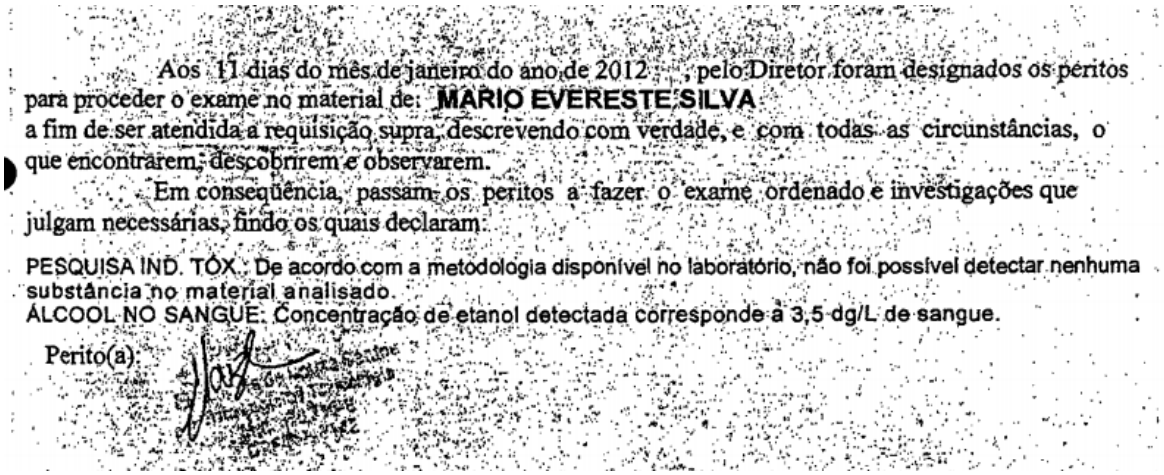

Aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2012 , pelo Diretor foram designados os peritos para proceder o exame no material de: **MARIO EVERESTE SILVA**
a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem.

Em consequência, passam os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgam necessárias, findo os quais declaram:

PESQUISA IND. TÓX.: De acordo com a metodologia disponível no laboratório, não foi possível detectar nenhuma substância no material analisado.
ÁLCOOL NO SANGUE: Concentração de etanol detectada corresponde a 3,5 dg/L de sangue.

Perito(a):

À época do fato, o limite permitido por resolução administrativa era 2,0 dg/L, logo, conclui-se que o condutor já poderia estar em estado de alteração.

Segundo a Autarquia de Trânsito do Paraná, a quantidade de álcool ingerida pelo motorista tem o condão de diminuir os reflexos e aumentar o risco de acidente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

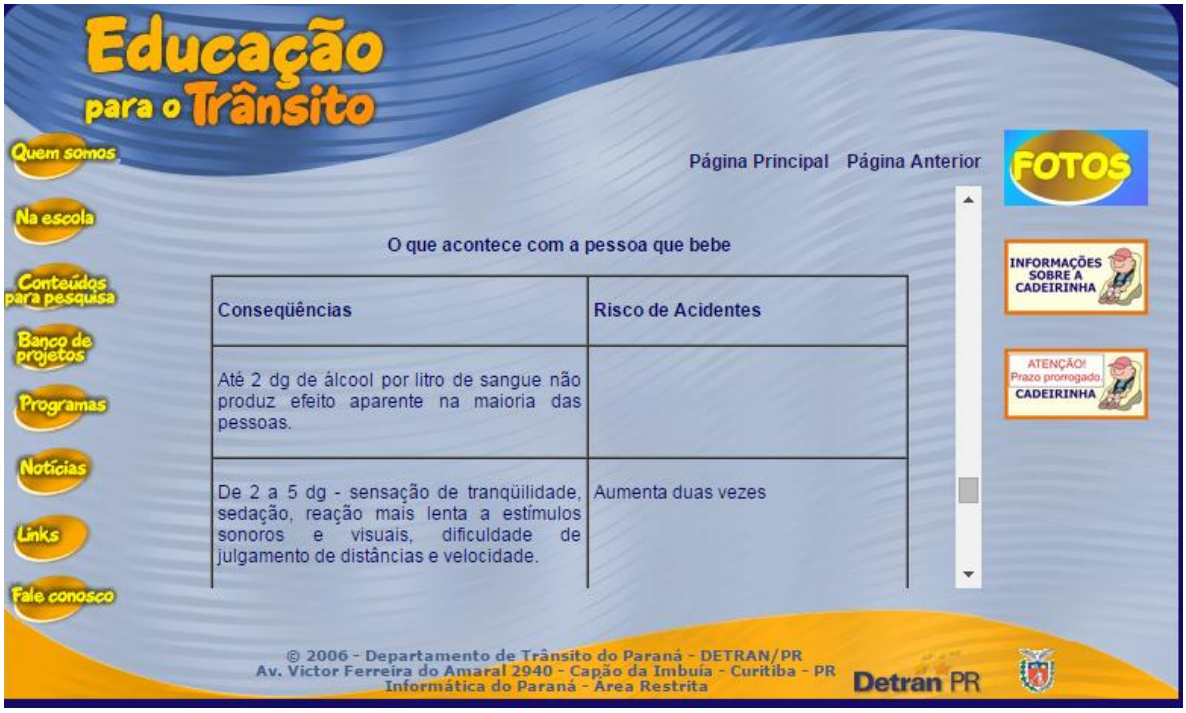

Incontroversa, portanto, a embriaguez, o que, no entanto, isoladamente, não pode ser considerada a causa do acidente, devendo ser mitigada a cláusula contratual.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior:

> *"SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*
> *1. O mero empréstimo do veículo a terceiro, sem a ciência de que viria ele a conduzir embriagado, não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a cobertura securitária.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

2. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.
3. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.
4. Recurso especial provido".
(REsp 1071144/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0149795-2 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/12/2014)

In casu, a seguradora afirmou em sede defensiva:

Ao contrário das alegações autorais, resta evidente que o Autor ingressou com a presente ação com o visível intuito de locupletamento as custas desta Seguradora, visto que a negativa de cobertura apenas ocorreu por devida comprovação de que o condutor do veículo estava evidentemente alcoolizado quando da ocorrência do sinistro, sendo certo que há exame toxicológico comprovando o fato, e ainda, em razão da dinâmica do sinistro, que foi causado sem qualquer indício de situação alienígena na via que viesse a causar o acidente, se dando por culpa exclusiva do condutor, que se encontrava embriagado.

Mas consta do boletim de acidente de trânsito:

Dinâmica do Fato

Hoje, 15/12/2011, por volta das 16h30min, na RJ 178, KM 16, localidade de BOTAFOGUINHO, município de CARAPEBUS/RJ, MARIO EVERESTE SILVA vitimou-se fatalmente após colidir com ponto fixo, uma árvore. MARIO conduzia um veículo automóvel TOYOTA, modelo COROLA, ano 2009, placa KXR-1796 Macaé/RJ, sozinho.
Não houve outras vítimas.

Diligências Realizadas

1- Apresentação do fato à autoridade policial que dispensou o exame pericial de local, vez que se trata de autolesão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

Logo, correto o entendimento do Juízo *a quo* de que não restou comprovada excludente de responsabilidade, devendo a Ré pagar a indenização securitária com correção desde a negativa e juros da citação.

Assim como correto o de que a hipótese é de mero descumprimento contratual, inapta a provocar danos morais, o que, inclusive, não poderia ser alterado nesta sede por impropriedade.

Pelo exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso para restaurar a sentença com a integração de que a atualização monetária tem a data da negativa de pagamento como termo *a quo.*

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2015.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ